

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

Autores: Deputados GUILHERME BOULOS
E OUTROS

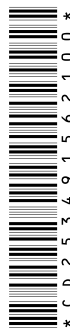
Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, que institui um marco legal trabalhista abrangente para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo.

O projeto prevê uma série de direitos para esses trabalhadores, que incluem: a fixação de valores mínimos de remuneração por entrega, por quilômetro rodado e por tempo de espera; remuneração em caso de cancelamento da entrega; proteção contra penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou por exercício do direito de greve; acesso pelo trabalhador a informações em linguagem clara e de fácil compreensão sobre a entrega, que devem incluir valor total da corrida, quilometragem prevista, tempo estimado do percurso, locais exatos de retirada e entrega, e outras; proteção contra a exigência de entrada em condomínios fechados para a finalização de entregas.

O texto contém também um conjunto amplo de obrigações para as plataformas que operam esses serviços, que inclui: contratação e custeio



integral de seguro de acidentes pessoais e materiais para os entregadores; adoção de uma série de medidas para prevenção de acidentes de trabalho; implantação ou custeio de pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços; implantação de unidades físicas de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos entregadores; proteção dos dados de localização e identificação dos trabalhadores, com adoção de medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanções de multa para as plataformas que descumprirem as determinações postas.

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação e à Comissão de Trabalho, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para análise de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, previsto no art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão. É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, pretende instituir um marco regulatório mínimo para os trabalhadores que realizam entregas intermediadas por plataformas digitais. O objetivo central é enfrentar a precarização das condições de trabalho que marca esse segmento, cujos profissionais, utilizando veículos próprios, bicicletas, motos ou carros, frequentemente enfrentam longas jornadas, riscos acentuados e instabilidade remuneratória.

A consolidação das plataformas digitais como agentes centrais de intermediação ampliou significativamente o número de entregadores no



país. Todavia, esse crescimento acelerado não foi acompanhado pela criação de salvaguardas mínimas de segurança, remuneração, transparência e proteção de dados, o que tem gerado desequilíbrios notórios na relação entre os trabalhadores e as empresas que estruturam e organizam a oferta desses serviços.

Nas palavras dos autores da proposição, é indispensável estabelecer parâmetros regulatórios que assegurem condições dignas de trabalho, com remuneração adequada, transparência nas regras de operação e garantias mínimas de segurança física e informacional. O projeto original apresentado pelos parlamentares avança nessa direção ao prever medidas como a obrigatoriedade de informações claras antes da aceitação da atividade, a vedação de práticas coercitivas, a proteção de dados sensíveis dos trabalhadores e a criação de mecanismos de suporte ao desempenho seguro da atividade.

Destacam-se ainda disposições que enfrentam diretamente situações que historicamente expõem os trabalhadores a riscos desproporcionais, como bloqueios injustificados, ausência de critérios transparentes de distribuição de atividades, inexistência de canais de atendimento adequados e insuficiência de medidas de prevenção de acidentes. Também se evidenciam as recorrentes denúncias sobre locais inseguros de entrega e sobre a ausência de pontos de apoio mínimos para descanso e recarga de dispositivos.

O projeto é meritório e alinhado à necessidade de conferir previsibilidade, segurança e dignidade à prestação de serviços de entrega por plataformas digitais. Há, contudo, alguns pontos que, a nosso ver, demandam ajustes para garantir maior clareza normativa, reforçar a proteção ao trabalhador e, simultaneamente, assegurar viabilidade prática de implementação pelas plataformas. Tais ajustes foram consolidados no substitutivo que apresentamos.

No que se refere à remuneração, substituímos o modelo baseado em valores fixos por entrega por uma solução que se mostrou mais equilibrada e justa: a fixação de remuneração mínima horária, equivalente a



200% do salário mínimo nacional. Esse modelo é mais compatível com a dinâmica real do trabalho, permite maior previsibilidade ao trabalhador e evita distorções decorrentes da variabilidade de distâncias, rotas e circunstâncias específicas de cada entrega. Além disso, assegura proteção remuneratória sem engessar os modelos de negócios das plataformas, que poderão manter políticas de incentivo ou remuneração variável desde que compatíveis com as garantias previstas na lei, e sem prejuízo da negociação coletiva de valores.

Quanto às práticas de segurança, reorganizamos o texto para estabelecer obrigações proporcionais e efetivas, priorizando medidas preventivas e informacionais. O substitutivo prevê mecanismos como alertas climáticos e geográficos, mapas atualizados de áreas seguras e campanhas educativas, além de assegurar acesso facilitado às apólices de seguro. As plataformas continuam responsáveis por contratar seguro de acidentes pessoais, agora com valores mínimos mais alinhados às práticas vigentes: R\$ 120.000,00 em casos de morte acidental, R\$ 60.000,00 para invalidez permanente total ou parcial e R\$ 15.000,00 para despesas médicas de urgência.

No tocante ao suporte ao trabalhador, eliminamos a antiga previsão de unidades físicas obrigatórias de atendimento, substituindo-a por um modelo mais eficiente e aderente ao funcionamento das plataformas digitais: atendimento remoto escalonado, com suporte emergencial 24 horas por dia e canal especializado para situações graves, garantindo que o trabalhador receba assistência adequada e imediata em caso de acidentes, discriminação, agressões ou outras ocorrências de risco.

Também ajustamos a disciplina relativa aos pontos de apoio, prevendo que as plataformas poderão promovê-los diretamente ou por meio de parcerias com estabelecimentos comerciais e com o poder público. Essa flexibilização preserva o objetivo de oferecer condições dignas aos trabalhadores, sem impor obrigações estruturais desproporcionais que poderiam inviabilizar a implementação da política.

No âmbito das sanções, reorganizamos o texto para assegurar proporcionalidade e coerência com a natureza das obrigações previstas,



vinculando as penalidades ao descumprimento das regras de atendimento e garantindo critérios objetivos para sua aplicação pela autoridade competente.

Por fim, mantivemos a ampliação do prazo de vacância para 180 dias, garantindo tempo razoável para que as plataformas adequem seus sistemas, contratem seguros e ajustem seus processos internos, tendo em vista a complexidade e o grande número de obrigações instituídas pelo projeto. Incluímos ainda prazos específicos de 90 dias para contratação dos seguros e a possibilidade de apresentação de cronograma de adequação pelo período de transição.

Ademais, cumpre destacar que as alterações ora propostas resultam de longo processo de análise, diálogo técnico e avaliação das múltiplas realidades envolvidas na prestação desses serviços. Buscou-se, ao mesmo tempo, fortalecer a proteção aos trabalhadores — que enfrentam condições desafiadoras, riscos constantes e assimetrias informacionais relevantes — e preservar a sustentabilidade operacional das plataformas digitais, cuja atuação representa parcela significativa da mobilidade urbana e da economia contemporânea. O texto apresentado, portanto, reflete um ponto de equilíbrio possível, construído com responsabilidade regulatória, sensibilidade social e atenção às particularidades do setor, de modo a assegurar que a implementação das novas regras ocorra de forma gradativa, efetiva e compatível com a dinâmica tecnológica que caracteriza essas atividades.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre os direitos trabalhadores de plataformas digitais de entregas e estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores que realizam entregas de produtos mediante contratação em plataformas digitais e sobre os deveres dessas plataformas que operam esses serviços.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por plataformas digitais tanto as aplicações de internet que intermediam a contratação de serviço de entrega de bens e mercadorias em nível local, bem como as empresas responsáveis por essas aplicações.

Art. 2º A remuneração do trabalhador será justa e equitativa, compatível com a complexidade da atividade desempenhada e avaliada em bases horárias, considerado o tempo efetivamente trabalhado.

§ 1º O tempo efetivo de trabalho corresponde ao intervalo entre o início e o fim da prestação do serviço, conforme regras estabelecidas nos termos de uso e nos contratos de adesão.

§ 2º A remuneração mínima horária do trabalhador que realize entregas intermediadas por plataforma, observará o equivalente horário a 200% (duzentos por cento) do salário-mínimo nacional.



§ 3º As plataformas digitais poderão, de forma voluntária, estabelecer políticas de incentivo ou programas de remuneração variável, de acordo com sua estratégia de negócios e as condições de mercado.

Art. 3º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à remuneração mínima referida no art. 2º, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 4º As plataformas digitais de entrega deverão abster-se de práticas que incentivem diretamente condutas de risco, assegurando que seus sistemas de incentivo sejam compatíveis com a segurança dos trabalhadores e a legislação de trânsito.

Parágrafo único. Os sistemas de incentivo e bonificação poderão ser utilizados, desde que estruturados em conformidade com as normas de segurança, transparência e sem prejuízo à autonomia do trabalhador.

Art. 5º As plataformas digitais deverão informar previamente ao trabalhador, antes da aceitação da atividade:

- I - valor total da remuneração;
- II - distância aproximada a ser percorrida;
- III - tempo estimado para execução;
- IV - endereço de retirada e entrega;
- V - tipo de produto a ser transportado;
- VI - valor da taxa retida pela plataforma, se houver.

Parágrafo único. As informações do caput deverão ser fornecidas de forma clara, precisa e acessível.

Art. 6º As plataformas digitais de entrega deverão garantir aos trabalhadores cadastrados acesso a informações claras, objetivas e compreensíveis sobre as condições de execução dos serviços, observados os princípios de transparência, proporcionalidade e proteção de dados pessoais, sempre garantindo a preservação do segredo comercial e da propriedade intelectual dos sistemas algorítmicos.



§ 1º As informações disponibilizadas deverão permitir a compreensão dos critérios de:

- I – oferta e distribuição de serviços;
- II – bloqueio, suspensão ou exclusão de cadastro;
- III – políticas de segurança e prevenção de riscos.

§ 2º O relatório de informações será disponibilizado em formato eletrônico acessível, contendo, no mínimo:

- I – número total de entregas realizadas;
- II – tempo total trabalhado;
- III – remuneração recebida;
- IV – valores deduzidos e respectivas justificativas.

§ 4º O fornecimento e o tratamento de dados observarão as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º As plataformas digitais deverão contratar, às suas expensas, seguro obrigatório para cobertura de acidentes pessoais dos trabalhadores durante a prestação de serviços, com valores mínimos de:

- I – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para morte acidental;
- II – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para invalidez permanente total ou parcial;
- III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para despesas médicas, hospitalares e odontológicas.

§ 1º O período de cobertura do seguro compreenderá o intervalo entre a aceitação do serviço e sua conclusão.

§ 2º O seguro deverá ser contratado em nome da plataforma digital de intermediação, com cobertura individualizada.

§ 3º É vedado repassar ao trabalhador, direta ou indiretamente, o custo da contratação do seguro.



§ 4º As plataformas deverão adotar medidas complementares de prevenção e mitigação de riscos à integridade física dos trabalhadores, observando:

I – respeito à liberdade e autonomia do trabalhador;

II – estímulo a boas práticas de direção segura;

III – campanhas educativas e programas de capacitação em segurança viária.

§5º As plataformas deverão garantir acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;

§ 6º O valor mínimo de cobertura dos seguros descrito no art. 7º será reajustado por regulamento.

Art. 8º Caberá às plataformas:

I - implementar sistema de alerta sobre:

a) condições climáticas adversas;

b) áreas com restrições de circulação;

II - disponibilizar mapa atualizado das vias seguras;

Art. 9º As plataformas poderão promover, de forma autônoma ou mediante parcerias, a instalação e manutenção de pontos de apoio destinados ao descanso e bem-estar dos trabalhadores cadastrados.

§ 1º Os pontos de apoio poderão oferecer:

a) água potável gratuita;

b) acesso gratuito a banheiros;

c) tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.

§ 2º A implementação de pontos de apoio deverá observar as normas locais de uso do solo, higiene e acessibilidade.

§ 3º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:



- a) postos de combustível;
- b) restaurantes e lanchonetes;
- c) estabelecimentos de conveniência.

§ 4º Caberá às plataformas digitais:

- a) identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) garantir o acesso gratuito ao ponto de apoio;
- c) manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§ 5º O poder público poderá, mediante convênios, disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, sem ônus obrigatório às plataformas e respeitando o princípio da cooperação.

Art. 10º As plataformas digitais ficam obrigadas a manter, a oferta de atendimento, com níveis de resposta graduados conforme a natureza e gravidade da ocorrência, respeitados os princípios da razoabilidade, da confidencialidade e da proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), conforme:

I - Suporte Operacional 24x7: Disponibilização de canal digital ativo e ininterrupto, com atendimento voltado ao acolhimento inicial e suporte técnico em situações emergenciais, com tempo de resposta compatível com a gravidade da ocorrência. Abrangerá, no mínimo:

- a) Sinistros de trânsito classificados como graves, definidos como aqueles que resultem em hospitalização do (a) entregador (a);
- b) Ocorrências de discriminação, agressão física, ameaça ou violência sexual, registradas durante a execução das entregas, entre entregadores (as) e clientes, parceiros ou terceiros;

II - Atendimento Especializado (Central Social): Prestação gratuita de atendimento digital ou telefônico humanizado a trabalhadores (as) envolvidos(as) em situações que gerem risco de vida, lesão permanente ou



óbito (familiares), em horários predeterminados conforme política da plataforma;

Art. 11. As plataformas deverão garantir a proteção da privacidade e a segurança das informações dos trabalhadores, com o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, quando compatível com as políticas de operação da plataforma e não colocar em risco os seus usuários, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas dispostas neste artigo deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

§ 3º O tratamento de dados pessoais deverá observar integralmente a LGPD, assegurando ao trabalhador o direito de acesso, correção e exclusão de seus registros após o encerramento do cadastro com a plataforma.

§ 4º As medidas de segurança não poderão comprometer a rastreabilidade necessária à prevenção de fraudes e à apuração de responsabilidades civis.

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas no art. 10 sujeitará a plataforma digital à aplicação de multa de até 250 (trezentos e cinquenta) horas de trabalho-base, considerada a remuneração mínima por hora prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá considerar na fixação do valor, a natureza da infração, a extensão do dano e eventual reincidência. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

§ 1º As plataformas digitais terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, para contratar os seguros obrigatórios e adequar seus sistemas de remuneração.

§ 2º Durante o período de transição, as plataformas poderão apresentar ao órgão competente cronograma de adequação às novas obrigações.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

